



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 00022/2022
Processo: 9565-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 124/2022.

PROCESSO Nº: 9.565/2022.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 22/2022.

EMENTA: "Dispõe sobre a frota de veículos especializados para o transporte de cadáveres, no Município de Juiz de Fora, nos termos da lei."

AUTORIA: João Wagner de Siqueira Antoniol.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 22/2022, que: "Dispõe sobre a frota de veículos especializados para o transporte de cadáveres, no Município de Juiz de Fora, nos termos da lei."

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, verifica-se que há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva da União, pois somente ela poderá legislar sobre trânsito e transporte, com fulcro no art 22, XI da CR, senão vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)



XI - trânsito e transporte.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre adaptações de veículos de transporte de cadáveres, que são condições para o trânsito, matéria legislativa que compete, de forma exclusiva, ao Chefe do Poder Executivo da União**. Nesse sentido, veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.0000.10.010337-3/000 . LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. **ADAPTAÇÃO DE VEÍCULO**. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CENTRO DE CONDUTORES. AFRONTA AOS ARTIGOS 165 e 169 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE NORMATIVA DECLARADA**. - Os Municípios não gozam da prerrogativa para legislar sobre trânsito e transporte, cometida com primazia à União e supletivamente aos Estados por lei complementar. - E, dentro do respectivo cenário, forçoso concluir que a Constituição do Estado, em sintonia com a congênere da República, **não concede aos Municípios competência legislativa em relação ao tema**, permitindo-lhes, apenas, a organização e a prestação do serviço no âmbito legal. Relator(a) Des.(a) Belizário de Lacerda. Data de Julgamento: 13/07/2011.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.0000.17.074457-7/000 - LEI MUNICIPAL - TRANSPORTE ESCOLAR PARTICULAR - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - VIABILIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA PROTEÇÃO ESTABELECIDADA PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. A norma municipal que prevê a expedição de licença pelo Município para o motorista de transporte escolar coletivo particular deve ser interpretada como uma exigência complementar à autorização a ser dada pelo órgão de trânsito do estado, nos termos dos arts. 136, caput, e 139, do Código de Trânsito Brasileiro. **Revela-se inconstitucional a norma municipal que afasta a necessidade de registro e identificação de qualquer tipo de veículo** como veículo de passageiro, por **incompatibilidade com a legislação federal neste ponto**. Relator(a) Des.(a) Márcia Milanez. Data de Julgamento: 30/09/2019.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.0000.14.027246-9/000 - MUNICIPAL Nº 1.928/2002, COM REDAÇÃO ATUALIZADA PELA LEI Nº 2.701/2010 - AFRONTA AO ARTIGO 22, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 165, § 1º E 169 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INOCORRÊNCIA - LEI QUE REGULA A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE O MUNICÍPIO E AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, CONTRATADAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O fato de a lei impugnada dispor sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos, evidentemente de transportes, de manterem o licenciamento de veículos de sua propriedade no município de Ipatinga, não a reveste de

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P230391



inconstitucionalidade, porque **não dispõe ou disciplina condições para o trânsito e tráfego de veículos, de competência privativa da União**; dispõe, pura e simplesmente, acerca das condições para a manutenção de um contrato de concessão de serviço público. Pedido contido na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga improcedente. Relator(a) Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel. Data de Julgamento: 13/05/2015.



III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é inconstitucional**.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 18 de outubro de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 18/10/2022
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto